



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370479

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2107618-96.2025.8.26.0000

Relator(a): **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 31363/2025

Requerente: José Aparecido Dias

Requerido: Município de Itararé

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, formulado por José Aparecido Dias com fulcro no artigo 995, § único, do Código de Processo Civil.

Informa o requerente a interposição de recurso contra a r. sentença de fls. 52/53, proferida quando do julgamento dos embargos à execução fiscal sob nº 1000613-68.2025.8.26.0279, que opôs à demanda executiva ajuizada pelo Município contra si, culminando com o afastamento das alegações de excesso de execução e impenhorabilidade.

Por meio de sua manifestação, alega o requerente que sofreu bloqueio de valores correspondentes à quarta parcela de acordo trabalhista oriundo de prestação de serviços, argumentando que se trata de quantia impenhorável nos termos do art. 833, IV, do CPC, destinada à sua subsistência e de sua família, informando ainda formalização de acordo de parcelamento com a apelada.

Ao final de sua manifestação pleiteia atribuição de efeito suspensivo (suspensão dos efeitos da decisão até final julgamento) e ativo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(objetivando imediato desbloqueio dos valores) noticiando natureza alimentar das verbas e existência de acordo válido.

Pois bem.

Para o deferimento do efeito suspensivo é necessária a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação. Desse modo, desde que presentes os requisitos legais, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Em que pese a r. sentença ter concluído pela improcedência da ação, nesta etapa processual e sem prejuízo de análise mais aprofundada por ocasião do julgamento da apelação pela Turma Julgadora, a narrativa dos fatos sinaliza pela possibilidade de atribuição do efeito suspensivo, em conformidade com o art. 1.012, § 4º, do CPC, ante o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 1.012, § 4º do CPC, **atribuo apenas e tão somente o efeito suspensivo à apelação** para suspender a eficácia da sentença até final julgamento do recurso.

Comunique-se o E. Juízo de origem.

P. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator